APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-43.2012.815.0311 – 3ª VARA DE PRINCESA ISABEL
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Jocilene Ferreira Guedes
ADVOGADO: Damião Guimarães Leite
APELADA: Município de Tavares
ADVOGADA: Manoel Arnóbio de Sousa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL INTEGRAL E ADEQUAÇÃO AO TERÇO RESERVADO PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. **APELAÇÃO CÍVEL.** CARÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Restando imprescindível a dilação probatória, não há como proceder ao julgamento da lide, razão pela qual deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença (matéria de ordem pública), a fim de que se realize a devida fase instrutória em busca da verdade real.

- Nos termos do art. 130, do CPC, caberá ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

VISTOS, etc.

Jocilene Ferreira Guedes ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face do Município de Tavares, alegando que exerce o cargo de professora na municipalidade e que esta não vem cumprindo o pagamento do piso salarial e a destinação do terço relativo a atividades extraclasse, previstos na Lei nº 11.738/08.

Em razão disso, requereu a implantação do piso, a obediência à distribuição da carga horária prevista na mencionada norma, bem como o pagamento retroativo das verbas correspondentes a essas obrigações de fazer.

Citado, o Município de Tavares apresentou contestação, afirmando que paga remuneração proporcional àquela prevista na legislação federal, por possuir jornada inferior a quarenta horas semanais. No mais, fala sobre a litigância de má-fé da autora e pede a improcedência dos pedidos.

Ao sentenciar, a Juíza de primeiro grau foi pela procedência parcial dos pedidos, determinando a implantação da carga horária de 26,7 horas semanais, sendo vinte em sala de aula e 6,7 fora da classe. Condenou, ainda, a municipalidade a pagar as diferenças decorrentes da modificação de expediente, a partir de janeiro de 2009.

Irresignada, a promovente manejou recurso apelatório, asseverando que o piso nacional deve ser pago a partir de janeiro de 2009, com base no vencimento, e não na remuneração global.

Noticia que o terço de trabalho extraclasse, somado aos dois terços em sala de aula, integraliza a jornada semanal global do professor.

Assevera, ainda, que o art. 34, da LDB, estatui que o trabalho em sala de aula deve ser de quatro horas diárias, acrescentando que, por esse motivo, a jornada semanal do magistério deve ser, no mínimo, de 30 (trinta) horas semanais, sendo vinte em sala (2/3) e dez fora (1/3). Por fim, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido.

Devidamente intimado, o Município recorrido não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, o *Parquet* Estadual opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença de primeiro grau submetida a este Colegiado determinou a implantação da carga horária municipal de 26,7 horas, por entender que a jornada era de 25 horas e que o terço de atividades extraclasse não estava sendo cumprido.

Por essa razão, determinou a implantação daquela jornada, condenando o Município de Tavares ao pagamento do piso salarial, de forma proporcional, dessa diferença de horários, a partir de janeiro de 2009.

De início, convém ressaltar que, segundo as alegações das partes, a jornada de trabalho da municipalidade ré passou, supostamente, por três momentos distintos:

1) Vinte e cinco horas, sendo distribuídas, até agosto de 2011, em vinte horas em sala de aula e cinco horas para atividades extraclasse;

2) A partir de agosto de 2011 até 15 de julho de 2013, através de reunião (fl. 88), vinte e cinco horas, distribuídas em dezessete horas em sala de aula e oito fora da sala.

3) A partir de 15/07/2013, por meio da Lei Municipal nº 697/2013 (fl. 93), que prescreveu duas cargas horárias ao magistério local: 1) A primeira, destinada aos professores do Ensino Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, seria de trinta horas, sendo vinte em sala de aula e dez extraclasse; e 2) a segunda, destinada aos professores aos anos finais do Ensino Fundamental, seria de vinte e cinco horas, sendo dezessete horas em sala de aula e oito extraclasse.

Conforme mencionado, a Sentenciante considerou que a jornada municipal para o magistério era de vinte e cinco horas, sendo vinte em sala de aula e cinco extraclasse.

Todavia, ao que parece, essa situação foi modificada desde 2011, fato não foi observado no *decisum* e que carece de comprovação robusta, a fim de se averiguar se a reformulação da distribuição do expediente do magistério realizada no período é suficiente para se adequar à Lei Federal nº 11.738/08.

Por outro lado, com o advento da Lei Municipal nº 697/2013, torna-se imperiosa a constatação da carga horária efetivamente desempenhada pela autora em sala de aula, como também do ano escolar em que a mesma desempenha suas atividades laborais, com a finalidade de se aferir se a mesma está inserida na regra das trinta horas ou das vinte e cinco horas.

Ante todo o exposto, creio que, independente das partes estarem satisfeitas com os elementos de prova existentes no caderno processual, não haveria como se proceder ao julgamento da lide sem a respectiva dilação que o caso exige, eis que cabe ao julgador requisitar sua realização, de ofício, nos termos do art. 130, do CPC, que ora transcrevo:

> Art. 130. Caberá ao juiz, <u>de ofício</u> ou a requerimento da parte, <u>determinar as provas necessárias à instrução do processo</u>, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifo nosso)

Essa regra consagra o princípio da verdade real, que concede ao Magistrado a prerrogativa de determinar, por si só, a instrução do feito com o intuito de atender, efetivamente, ao escopo social almejado pela prestação jurisdicional, que é a busca pela justiça.

Diante disso, restando demonstrada a carência de provas para o julgamento do litígio, em obediência ao citado postulado, penso que é imprescindível a realização, de ofício, da fase instrutória, devendo, por esse

motivo, ser anulada a sentença (matéria de ordem pública). Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios que realçam o entendimento ora firmado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO VIGENTE POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS CELEBRADO POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA. EMPRESA REQUERENTE QUE SUSTENTA QUE REFERIDO SÓCIO NÃO POSSUÍA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.FATOS OBSCUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE APURAR A VERDADE REAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.MEDIDA QUE SE IMPÕE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1220231-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 06.11.2014)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO CONTROVERSA NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. - Inexistindo provas suficientes para fornecer ao juízo a convicção acerca dos fatos narrados, deve o magistrado determinar a dilação probatória, de ofício, porquanto, como destinatário da prova, é autorizado a fazê-lo (art. 130 do CPC), em busca da apuração da verdade real e da elucidação dos fatos. (TJ-MG - AC: 10024097606024002 MG , Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014)

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de assegurar a produção da prova necessária. Recurso prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC.**

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz
Relator